



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 11.02.2011

Depósito de honorários periciais pelo Ministério Público

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0036738-36.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 19/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO PELO AUTOR DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART.18 DA LEI 7347/85. PRECEDENTES DO EG.STJ. A matéria atinente à interpretação do art. 18 da Lei 7347/85 restou analisada pelo Eg.STJ, o qual decidiu que cabe ao autor da Ação Civil Pública o adiantamento dos honorários periciais, pois o expert do Juízo não pode ser obrigado a realizar seu trabalho gratuitamente. Noutro vértice, tampouco é possível obrigar o demandado a custear prova contra ele próprio. Tal situação inviabilizaria a apuração da verdade em juízo (REsp 933.079/SC). Pontue-se que em outro julgado (RMS 30.812/SP), afirmou-se que é possível que as despesas com os honorários periciais sejam arcadas pelo Fundo Especial do Ministério Público, formado com as indenizações oriundas das condenações nas ações civis públicas, quando o Parquet é vencedor da demanda. Saliente-se que, na solução da questão, aquela Corte também aplicou a ratio da Súmula 232 do STJ que interpreta o art.27 do CPC da seguinte forma: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" (REsp nº 846.529 e REsp 981.949/RS), entendimento que se aplica ao caso concreto. In casu, a prova pericial se destina a comprovar a existência ou não do dano ambiental, cujo ônus é do autor. Releva notar que caso a demanda seja julgada procedente os agravados serão condenados a ressarcir o agravante por todas as despesas e custas processuais. O Ministério Público requereu prova pericial diversa e muito mais abrangente daquela que foi requerida pela 3ª agravada, a qual, diga-se desde logo, custeará a sua perícia específica. Ainda que a perícia requerida fosse idêntica, aplicar-se-ia, por analogia, a regra contida no art.33 do

CPC, segunda parte, a qual aduz que: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2010

=====
[0051559-79.2009.8.19.0000 \(2009.002.42050\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 23/02/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, CAPUT, DA LEI Nº 7347/85. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O ADIANTAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO AUTOR QUE REQUEREU A PROVA. Precedentes do STJ: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 -ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - CABIMENTO - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar. (.) Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1091843/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0212183-4; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 12/05/2009) NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos autorizados pelo artigo 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática: 23/02/2010](#)

=====
[0047679-45.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 15/12/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE RÉ. O ARTIGO 18 da Lei 7.346/85 estabelece que não

haverá adiantamento de honorários periciais ou quaisquer outras despesas. Relativização da interpretação literal da lei, pois não há razoabilidade em transferir ônus da perícia para a parte ré ou para o próprio perito que não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Possibilidade de pagamento pelo próprio Ministério Público ou pelo fundo estadual de que trata o art. 17 da referida norma. Precedentes do STJ. Honorários periciais que devem ser fixados com ônus para o Ministério Público. Provimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática: 15/12/2010

=====

0058478-50.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 10/11/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. Ação ajuizada em face do Estado. Perícia. Determinação para que o ente público adiante os honorários periciais. 2. Não tendo o Estado requerido a realização de prova pericial, mas sim o Ministério Público, cabe ao autor o ônus de adiantar os honorários ou, sendo ele beneficiário da gratuidade de justiça, aquela verba deve ficar para ser paga ao final, pelo vencido. 3. Inteligência dos arts. 19, § 2º e 27, do CPC e da Súmula 232-STJ, cuja interpretação deve ser em consonância com os dispositivos legais referidos. Antecedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido liminarmente. Art. 557, CPC e Enunciado nº 65-TJRJ.

Decisão Monocrática: 10/11/2010

=====

0031294-22.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/10/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

Agravo Interno em agravo de Instrumento. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público. Decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais ou quaisquer outras despesas. Relativização da interpretação literal da lei, pois não há razoabilidade em transferir o ônus da perícia para a parte ré ou para o próprio perito que não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Possibilidade de pagamento pelo próprio Ministério Público ou pelo fundo estadual que trata o art. 17 da referida norma. Precedentes do STJ. Honorários periciais fixados corretamente. Inexistência de argumento novo. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/10/2010

=====

[0038822-44.2009.8.19.0000 \(2009.002.32753\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 27/10/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Determinação de depósito dos honorários periciais pelo Ministério Público. Inconformismo. Entendimento do STJ vinculando o disposto na súmula 232 daquela Corte ao M.P. Obrigação de adiantamento dos honorários de Perito naquelas demandas em que o parquet figurar como autor. Pré-questionamento acerca do art. 87 do CDC que se rechaça. Inexistência desta discussão em sede do Juízo do 1º grau. Ausência, ademais, de discussão da constitucionalidade do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sendo aplicação de precedentes jurisprudenciais para deslinde do recurso. Inexistência, também, de ofensa aos termos da Súmula Vinculante n. 10 do E. STF. Não verificação da hipótese de aplicação do art. 480 do CPC. Improvimento do recurso e manutenção da decisão monocrática.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/10/2009

=====

[0029340-72.2009.8.19.0000 \(2009.002.28526\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 29/07/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo. Ação civil pública. Adiantamento de honorários periciais. Possibilidade. Inteligência do artigo 18, caput, da Lei nº7347/85. Decisão atacada que determinou o adiantamento de 50% do valor dos honorários periciais. Conforme jurisprudência do STJ "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - CABIMENTO - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que

ajuizar.2. Precedentes: REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; REsp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1091843/RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0212183-4; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 12/05/2009)Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática: 29/07/2009

=====
0019174-83.2006.8.19.0000 (2006.002.26105) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 2ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 03/01/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2006.002.26105 AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRÁS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO D E C I S Ã O (Artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil) Trata-se de Agravo de Instrumento, pleiteando a revogação da decisão que impôs a agravante a obrigatoriedade de que os custos da perícia sejam suportados por ela em razão da perícia acarretar despesas elevadas, o que torna necessário aporte financeiro, eis que os peritos não dispõem de recursos necessários para a realização da própria diligência. Inicialmente, cumpre asseverar que a ilustre perita nomeada em substituição a anterior ainda não apresentou os seus honorários, e tudo leva a crer que, o despacho, ora alvejado, tomou por base os esclarecimentos do perito anterior que apontou custos elevados, e que não teria como custeá-los por não dispor de recursos necessários. O mesmo perito sugeriu que a prova pericial possa ser realizada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ ou pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboni (fls. 425). Vem prevalecendo o entendimento neste Tribunal de Justiça que em sede de ação civil pública nenhuma das partes está obrigada a antecipação de despesas com a perícia requerida, ou qualquer delas, em face do que expressa o artigo 18 da Lei 7347/85. - Agravo de Instrumento nº 10090/2001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Arruda de Souza. Vale acentuar que o entendimento foi o mesmo da Procuradoria Geral da Justiça, quando oficiou no aludido feito, salientando inclusive que,

verificada a impossibilidade da realização da perícia em face da recusa do expert em aguardar a solução final do litígio, cabe ao magistrado determinar o prosseguimento da causa com efetivação da prova, nomear o perito em substituição, um dos técnicos de estabelecimento oficial especializado. Cita o precedente do Recurso Especial 220.229-MG, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª Turma STJ, DJ 11-06-2001. A decisão ora agravada, portanto, pôs-se em testilha com a jurisprudência deste Tribunal e até com a do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, extremamente gravoso, impor desde logo os custos da perícia sem se saber quais são a uma das partes, ainda mais quando não se sabe que tipo de despesas irá incorrer o novo perito. Ressalte-se que, foi indicado ao juízo monocrático, onde a perícia poderia ser feita, mas preferiu a ilustre magistrada designar outro perito de sua confiança, que tudo leva a crer ainda não ofereceu seus honorários. Diante dessa situação fática está evidente que a decisão não deve prevalecer, valendo ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades já impôs a obrigatoriedade do depósito prévio dos honorários ao próprio Ministério Público ao que se vê da decisão que abaixo transcrevemos: AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS PERICIAIS Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública. Agravo improvido (AGA 216022/DF, julgado em 20.04.99, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira). Neste mesmo sentido o RE 91982, RESP 436.176 e inúmeros outros. Assim sendo, estou dando provimento, desde logo, ao agravo por estar evidente a impossibilidade de impor os custos da perícia à agravante diante da fundamentação ora adunada, e reformando a decisão agravada no sentido de suprimir a obrigatoriedade da agravante adiantar os custos da perícia, ou mesmo ser obrigada a aporte financeiro para realização de diligências do perito. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007. DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Relator

[Decisão Monocrática: 03/01/2007](#)

=====

Ato Oficial do PJERJ

ATO TJ N. SN20, DE 25/11/2010 (ESTADUAL)

DJERJ, ADM 100 (5) - 04/02/2011

Indaga se em ação de investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público, deve este efetuar diretamente o pagamento do custo do exame - Parecer.

Processo Administrativo: [2008-146679](#)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br